



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Palácio José Correia Lima  
CNPJ: 12.477.337/0001-73

**TERMO DE REVOGAÇÃO**  
**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 2023.12.28.1**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.12.28.1**

A Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha/CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e, ainda, em cumprimento às disposições previstas no art. 165, Inciso I alínea “d” da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, decide **REVOGAR a Dispensa Eletrônica nº 2023.12.28.1**, que tem como objeto o contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados no apoio administrativo, compreendendo assessoria e consultoria técnica, orientação e acompanhamento dos procedimentos inerentes à contratação pública, bem como auxiliando na implementação e na execução da Nova Lei de Licitações - Lei Federal nº. 14.133/2021, junto a Câmara Municipal de Missão Velha/CE, pela seguinte motivação:

O procedimento de Dispensa Eletrônico fora publicado com fundamento no Art. 75, inciso II e § 3º da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021. Tal publicação se deu no Site Oficial da Câmara Municipal de Missão Velha em [www.camaramissaovelha.ce.gov.br](http://www.camaramissaovelha.ce.gov.br), bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ([www.gov.br/pncp/pt-br](http://www.gov.br/pncp/pt-br)).

Ocorre que após minuciosa análise junto ao Termo de Referência do referido processo de Dispensa Eletrônica, sobretudo fora observado **ausência de requisitos para contratação**, (Item 5 - Anexo I).

Diante do exposto, a Ilma. Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha, optou por revogar o presente processo por considerar que requisito para contratação não são suficientes, não restando outra alternativa senão a revogação da referida dispensa, logo após, informando ainda que posteriormente será instaurado novo procedimento de Dispensa Eletrônica.

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis **soluções**, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação da Dispensa Eletrônica nº 2023.12.28.1, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida Dispensa, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento de Dispensa Eletrônica, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública nos termos atuais, **sendo este o motivo ensejador da revogação**.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor*





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Palácio José Correia Lima  
CNPJ: 12.477.337/0001-73

---

*satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).*

Considerando as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal** tem o seguinte enunciado:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Considerando que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário, prerrogativa que a Administração detém para rever suas atividades em busca dos melhores meios para o alcance do fim maior, o interesse público;

Considerando que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

Considerando a justificativa apresentada pelo Agente de Contratação informando que o objeto será novamente publicado por meio de Dispensa Eletrônica considerando que o valor estimado da presente contratação não ultrapassa os limites de dispensa previstos no art. 75 Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando a justificativa do Agente de Contratação informando que o prosseguimento da contratação do objeto supracitado é inconveniente e inoportuno nos termos atuais;

Considerando o Parecer Jurídico da Procuradoria da Câmara opinando pela legalidade e prosseguimento da revogação;

**REVOGA-SE**, pois, a Dispensa Eletrônica nº 2023.12.28.1, nos termos do art. 165, Inciso I alínea “d” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Missão Velha – Ceará, em 03 de janeiro de 2024.

  
**Macielle Dantas Brandão Macêdo**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**